

Acórdão: 16.663/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112255-64
Impugnante: Universitário Auto Posto Ltda
PTA/AI: 01.000144021-21
Inscr. Estadual: 596.021223.0034
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Irregularidade constatada, face a aquisição pela Autuada, de 10.000 litros do produto, através da nota fiscal 31321 de 04.07.2003, sem que o imposto fosse recolhido pelo Alienante. A exigência fiscal está amparada em dispositivos próprios da legislação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração foi o Sujeito Passivo autuado, face a constatação de que o mesmo deixou de recolher o ICMS/Substituição Tributária devido quando da entrada em seu estabelecimento, de 10.000 litros de álcool etílico hidratado combustível (AEHC), adquiridos conforme nota fiscal 31321, de 04.07.2003, uma vez que o imposto não foi recolhido pelo alienante, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, localizada no Estado de São Paulo.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Irresignado o Autuado de forma tempestiva, através de seu representante legal, apresenta sua Impugnação às fls. 20/22, em resumo argumentando:

Explica que adquiriu o combustível, pagou pelo mesmo, o qual foi carregado junto à distribuidora pelo motorista, pessoa simples, que também recebeu a nota fiscal.

Alega que não teria como saber que a distribuidora remetente do produto, estava com sua inscrição estadual em ST, bloqueada em Minas Gerais.

Diz ter sido vítima de engodo, quando lhe asseguraram que a mercadoria seria entregue sem nenhum constrangimento.

Diz que a responsabilidade pelo pagamento do imposto cobrado é da distribuidora, vez que os postos de gasolina, estariam isentos do recolhimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a isenção do recolhimento pleiteado.

Requer ainda, caso se entenda diferente, o parcelamento do débito em 10 (dez) prestações de igual valor.

O Fisco manifestando-se relativamente à Impugnação apresentada, às fls. 30/32, assim se posiciona:

Considera que o adquirente ao receber a mercadoria desacompanhada da guia de pagamento antecipado, assumiu a condição de responsável solidário, nos termos do art. 124 do CTN e art. 56, inciso XI da Parte Geral do RICMS.

Salienta que o recolhimento antecipado do imposto, nos casos de aquisição de álcool etílico hidratado carburante, é regra geral para todos os fornecedores, não importando se sua inscrição está ativa ou bloqueada.

Destaca que em aquisições anteriores feitas pela Autuada, as mesmas se faziam acompanhar da respectiva GNRE, estando bloqueada ou ativa a inscrição da remetente.

Argumenta que os postos de gasolina não estão isentos do ICMS, sendo que dada a mercadoria por eles comercializada, ocorre tão somente a antecipação do momento da cobrança.

Diz que a teor da legislação, a responsabilidade não é só da distribuidora.

Ao requerimento de isenção da Impugnante, diz que o mesmo fica prejudicado, uma vez que a competência para tal é do Poder Legislativo. (Parágrafo 6º do art. 150 da CF/88.)

Quanto ao parcelamento solicitado, esclarece que a matéria acha-se disciplinada pela Resolução 3.330, de 21/03/03.

Propugna pela procedência da exigência fiscal.

DECISÃO

As remessas para Minas Gerais, de álcool etílico hidratado combustível, estão disciplinadas na legislação tributária mineira, de onde destacamos os parágrafos 1º e 2º do art. 364 do RICMS/02 (Decreto 43.080/02):

Art. 364 - ...

§ 1º - O recolhimento do imposto em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível será efetuado no momento da saída da mercadoria, por meio de documento de arrecadação distinto, inclusive o imposto retido por substituição tributária, quando for o caso, que acompanhará a mercadoria em seu transporte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

juntamente com a respectiva nota fiscal, exceto quando a operação estiver contemplada com o diferimento do pagamento do imposto.

§ 2º - Quando o contribuinte estiver localizado em outra Unidade da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por substituição tributária, a cada operação com álcool etílico hidratado combustível, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), devendo uma das vias acompanhar o transporte da mercadoria.

Cumpre ainda destacar, os seguintes dispositivos da Lei Estadual 6763/75:

Art. 22 -

.....

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

§ 19 - Nas hipóteses do parágrafo 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem retenção ou com retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos parágrafos 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data da saída da mercadoria.

Face aos dispositivos legais destacados, revela-se inegável a responsabilidade da Impugnante pelo pagamento do ICMS/Substituição Tributária devido pela entrada dos 10.000 litros de álcool etílico hidratado, em seu estabelecimento, considerando que o imposto não foi recolhido pelo alienante.

Não merece também ser acolhido, o pedido da Impugnante de isenção do recolhimento das exigências constantes dos autos, tendo em vista a falta de previsão legal para o seu pleito.

Ao seu pedido de parcelamento do débito, temos que a Impugnante deverá formalizar seu pedido através dos documentos próprios, que será analisado e deferido pela autoridade competente, dentro dos limites impostos pela legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos da Impugnante, se revelam incapazes de desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 28/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG